

**RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PROCESSO/RECURSO** SPU nº P081765/2019

**RECORRENTE:** EMPRESA MACIEL AUDITORES S/S.

**TOMADA DE PREÇOS Nº 018/2019 – SEUMA/CPL**

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA REALIZAÇÃO DE AUDITORIA EXTERNA DO PROGRAMA DE DESENVOLVIMENTO SOCIOAMBIENTAL DE SOBRAL - PRODESOL

**ORGÃO DE ORIGEM:** SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE - SEUMA

**ASSUNTO:** ANÁLISE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Vistos, etc.

**1 – RELATÓRIO**

Trata-se de interposição de Recurso Administrativo por parte da empresa MACIEL AUDITORES S/S. em face da decisão da nota técnica atribuída pela Equipe Técnica nomeada pela Secretaria licitante, qual seja, a Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente de Prefeitura Municipal de Sobral – SEUMA.

A empresa Recorrente sustenta, em suma, que as notas técnicas vinculada aos itens c1.“b”; c2.“b” e c.3“b” devem ser revistas pela Comissão Avaliadora, aduzindo, para tanto, que os atestados por ela apresentados para comprovação de experiência de sua Equipe Técnica não teriam sido considerados pela Comissão.

É o que basta relatar. Passa-se à análise de mérito.

**2 - ANÁLISE**

**2.1 - CONFERÊNCIA DE ADMISSIBILIDADE RECURSAL**

Segundo a doutrina, os pressupostos recursais administrativos resumem-se em: (1) cabimento, (2) legitimidade para recorrer, (3) interesse em recorrer, (4) tempestividade e (5) regularidades formal e material.

Analisando-se os requisitos de admissibilidade do recurso manejado, verifica-se que a Recorrente atenderam ao cabimento (hipótese do art. 109, I, “a”, da Lei Federal de nº 8.666/93), legitimidade (apresentado pelo próprio licitante), interesse (insurgência da decisão sobre pontuação da proposta técnica), tempestividade (apresentado dentro do prazo de 05 dias úteis a contar da intimação da decisão da CPL – art. 109, I, da Lei Federal de nº 8.666/93), assim como a regularidade formal e material (assinatura original das razões do recurso pelo próprio licitante e apresentação do recurso no setor de protocolo da Prefeitura Municipal de Sobral), **razão pela qual opinamos pelo RECEBIMENTO e CONHECIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO para que tenha seu mérito apreciado**, na forma da Lei.

**2.2 - DAS PONTUAÇÕES ATRIBUÍDAS AOS CARGOS DE COORDENADOR GERAL E AUDITOR SÊNIOR (FINANCEIRO E CONTÁBIL) E AUDITOR SÊNIOR (LICITAÇÕES), INTEGRANTES DA EQUIPE TÉCNICA DA LICITANTE**

Para questionar a pontuação obtida na avaliação técnica, a Recorrente MAGIEL AUDITORES S/S. alega em seus fundamentos que as notas técnicas atribuídas ao Coordenador Geral, ao Auditor Sênior (Financeiro e Contábil) e ao Auditor Sênior (Licitações) deveriam ser retificadas, uma vez que teriam sido apresentados diversos atestados para cada membro da Equipe Técnica proposta e não considerados pela Comissão Avaliadora nomeada pela SEUMA.

Inicialmente, cabe destacar que, conforme registrado pela própria Recorrente, os documentos comprobatórios de experiência dos três profissionais não foram colacionados no local correto, indicado pelo edital, mas, sim, dispostas na documentação de “Experiência da Licitante”. Ainda assim, e rechaçando qualquer tipo de formalismo exagerado, a Comissão Técnica de Avaliação procedeu com a devida análise, buscando os atestados anexados à documentação da Recorrente.

Apesar disto, apurou-se que, embora os atestados contenham os nomes dos 3 (três) profissionais citados, **os atestados não demonstram que esses profissionais possuem experiência na prestação de serviços similares às funções para as quais cada um deles está sendo indicado,** conforme exigido no instrumento convocatório.

Inobstante, a empresa Recorrente ainda faz referência ao item 11.13.2.1 do edital, declarando da possibilidade de apresentação de “atestado de desempenho em funções similares a ser ocupada pelo profissional”. Entretanto, o instrumento convocatório é extremamente claro quando descreve os critérios estabelecidos para o julgamento das “Propostas Técnicas”, especificamente em seu item 11 e subitens 11.13.2.1.1. (b), 11.13.2.1.2. (b) e 11.13.2.1.3 (b), que assim dispõem:

11.13.2.1.1. A avaliação do Coordenador Geral será realizada conforme discriminação abaixo:

COORDENADOR GERAL		
DISCRIMINAÇÃO	PONTOS	
	PARCIAL	TOTAL (MAX)
a) Tempo de experiência profissional comprovado, na área objeto da licitação		
Acima de 07 anos	10,00	10,00
> 06 anos e < 07 anos	5,00	
05 anos e < 06 anos	2,50	
<b>b) Atestados de Capacidade Técnica NA COORDENAÇÃO DE EQUIPES E CONTRATOS com serviços relacionados ao objeto da licitação</b>	<b>1,00 ponto por atestado</b>	<b>5,00</b>
c) Formação Acadêmica		
Título de Especialista na área correlata ao objeto da licitação	0,75 pontos por título	5,00
Título de Mestrado na área correlata ao objeto da licitação	1,25 pontos por título	
Título de Doutorado na área correlata ao objeto da licitação	3,00 pontos por título	
<b>Total máximo de pontos para o Coordenador Geral</b>		<b>20,00</b>

11.13.2.1.2. A avaliação do Auditor Sênior (Financeiro de Contábil) será realizada conforme discriminação abaixo:

<b>AUDITOR SENIOR (FINANCEIRO)</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PONTOS</b>	
	<b>PARCIAL</b>	<b>TOTAL (MAX)</b>
a) Tempo de experiência profissional comprovado, na área objeto da licitação		
Acima de 07 anos	5,00	5,00
>06 anos e < 07 anos	2,50	
05 anos e < 06 anos	1,50	
<b>b) Atestados de Capacidade Técnica NA FUNÇÃO DE GERENTE FINANCEIRO com serviços relacionados ao objeto da licitação</b>	<b>1,00 ponto por atestado</b>	<b>5,00</b>
c) Formação Acadêmica		
Título de Especialista na área correlata ao objeto da licitação	0,75 pontos por título	5,00
Título de Mestrado na área correlata ao objeto da licitação	1,25 pontos por título	
Título de Doutorado na área correlata ao objeto da licitação	3,00 pontos por título	
<b>Total máximo de pontos para o Auditor Sênior (Financeiro)</b>		<b>15,00</b>

11.13.2.1.3. A avaliação do Auditor Sênior (Licitações) será realizada conforme discriminação abaixo:

<b>AUDITOR SENIOR (LICITAÇÕES)</b>		
<b>DISCRIMINAÇÃO</b>	<b>PONTOS</b>	
	<b>PARCIAL</b>	<b>TOTAL (MAX)</b>
a) Tempo de experiência profissional comprovado, na área objeto da licitação		
Acima de 07 anos	5,00	5,00
>06 anos e < 07 anos	2,50	
05 anos e < 06 anos	1,50	
<b>b) Atestados de Capacidade Técnica NA FUNÇÃO DE AUDITORIA EM LICITAÇÕES com serviços relacionados ao objeto da licitação</b>	<b>1,00 ponto por atestado</b>	<b>5,00</b>
c) Formação Acadêmica		
Título de Especialista na área correlata ao objeto da licitação	0,75 pontos por título	5,00
Título de Mestrado na área correlata ao objeto da licitação	1,25 pontos por título	
Título de Doutorado na área correlata ao objeto da licitação	3,00 pontos por título	
<b>Total máximo de pontos para o Auditor Sênior (Licitações)</b>		<b>15,00</b>

Deste modo, e sem que se faça necessária maior discussão, vê-se que o instrumento convocatório é absolutamente claro quanto aos critérios estabelecidos para fins de pontuação da proposta

técnica, todos, diga-se de passagem, de caráter objetivo, de sorte que os atestados apresentados pela empresa Recorrente, justamente por não demonstrarem a experiência dos profissionais integrantes da sua Equipe Técnica em serviços similares às funções para as quais cada um deles está sendo indicado, acabam por ser imprestáveis para fins da pontuação em questão.

Isto posto, tendo em vista o princípio da vinculação ao ato convocatório previsto no art. 3 e 41 da Lei 8.666/93, bem assim o necessário tratamento isonômico e transparente nos processos licitatórios, opinamos, salvo melhor juízo, pela manutenção da nota técnica atribuída, haja vista o não atendimento integral às regras do edital por parte da Recorrente, notadamente pela ausência de comprovação, para os cargos Coordenador Geral, Auditor Sênior (Financeiro e Contábil) e Auditor Sênior (Licitações), da experiência dos profissionais indicados na sua Proposta Técnica, deixando, portanto, de pontuar nos subitens 11.13.2.1.1. (b), 11.13.2.1.2. (b) e 11.13.2.1.3 (b).

### 3 - CONCLUSÃO

Ante ao exposto, e à luz dos princípios que norteiam a licitação pública, tendo como base o arrazoado supra, **OPINAMOS** pelo **RECEBIMENTO** e **CONHECIMENTO** do Recurso Administrativo, porquanto cabível e tempestivo, e, no mérito, pelo **NÃO PROVIMENTO** do pleito ali formulado, mantendo-se incólume a decisão da CPL, que ratificou a Nota Técnica atribuída pela Comissão Avaliadora, notadamente no que tange à pontuação técnica estipulada para a licitante Recorrente.

Cumprе advertir, oportunamente, quanto às opiniões jurídicas, que não compete ao órgão jurídico a análise acerca da conveniência e oportunidade da realização de qualquer ato alheio às próprias atribuições dos signatários, quer no seu aspecto econômico-financeiro, quer no seu aspecto administrativo. Estes aspectos são costumeiramente denominados de mérito administrativo e são de inteira responsabilidade do Gestor Público e demais autoridades responsáveis.

Assim, a discussão constante do presente parecer cinge-se, na seara jurídica, apenas e tão somente, às questões de caráter eminentemente jurídico, motivo pelo qual o posicionamento não possui o condão de vincular o Administrador Público (MS n. 24073, relator Ministro Carlos Velloso, STF), que poderá motivadamente adotar entendimento diverso, mesmo com recomendação jurídica contrária, conforme preconiza o art. 50, inciso VI da Lei n.º 9.784/99. Logo, a presente manifestação não é deliberativa nem vincula os interessados, ficando a decisão a cargo da autoridade superior.

Tal entendimento emerge das decisões pacíficas e remansosas do Supremo Tribunal Federal, como o Mandado de Segurança n.º. 30928-DF cujo excerto da ementa segue abaixo transcrito:

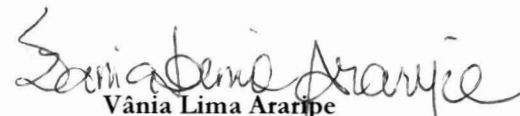
CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL DE CONTAS. TOMADA DE CONTAS: ADVOGADO. PROCURADOR: PARECER. C.F., art. 70, parág. único, art. 71, II, art. 133. Lei n.º 8.906, de 1994, art. 2º, § 3º, art. 7º, art. 32, art. 34, IX. I. - Advogado de empresa estatal que, chamado a opinar, oferece parecer sugerindo contratação direta, sem licitação, mediante interpretação da lei das licitações. Pretensão do Tribunal de Contas da União em responsabilizar o advogado solidariamente com o administrador que decidiu pela contratação direta: IMPOSSIBILIDADE, dado que o parecer não é ato administrativo, sendo, quando muito, ato de administração consultiva, que visa a informar, elucidar, sugerir providências administrativas a serem estabelecidas nos atos de administração ativa. Celso Antônio Bandeira de Mello, "Curso de Direito Administrativo", Malheiros Ed., 13ª ed., p. 377. II. - O advogado somente será civilmente responsável pelos danos causados a seus clientes ou a terceiros, se decorrentes de erro grave, inescusável, ou de ato ou omissão praticado com culpa, em sentido largo: Cód. Civil, art. 159; Lei 8.906/94, art. 32. III. - Mandado de Segurança

deferido. (STF. Mandado de Segurança nº. 30928-DF. Relator Ministro Carlos Velloso. 05 de novembro de 2002).

É o parecer, s.m.j.

Sobral (CE), 21 de agosto de 2019.

  
**Rodrigo Carvalho Arruda Barreto**  
Coordenador Jurídico SEUMA OAB/CE 20.238

  
**Vânia Lima Araripe**  
Coordenadora Geral PRODESOL  
Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente

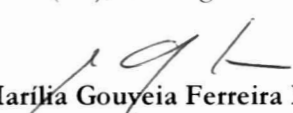
**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

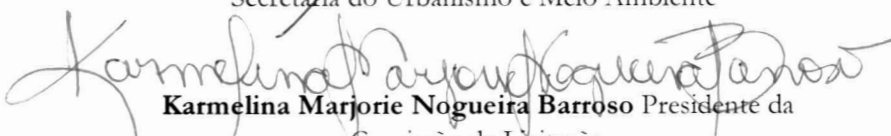
Vistos, etc.

Acolhemos a opinião contida na manifestação técnica supra, e, com base na fundamentação expendida e à luz da legislação vigente sobre o tema, **DECIDIMOS** pelo **CONHECIMENTO** do **RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto, porquanto cabível e tempestivo, e, **NO MÉRITO**, pela **MANUTENÇÃO** da decisão da CPL que ratificou a Nota Técnica atribuída pela Comissão Avaliadora, notadamente no que tange à pontuação técnica estipulada para a licitante Recorrente.

Prossiga-se o certame na forma da Lei.

Sobral (CE), 21 de agosto de 2019.

  
**Marília Gouyeia Ferreira Lima**  
Secretária do Urbanismo e Meio Ambiente

  
**Karmelina Marjorie Nogueira Barroso** Presidente da  
Comissão de Licitação